



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**LEI Nº 322** de 31 de Dezembro de 2001.

**"Dispõe sobre a Carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima e sobre seu Plano de Cargos e Remunerações ."**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração da Fundação de Educação Superior de Roraima.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - empregado professor o ocupante de emprego público para o qual se exige formação em nível pós-graduado, com função de docência, pesquisa e extensão;

II - empregado de nível superior o ocupante de emprego público para o qual se exige formação em nível superior;

III - empregado de nível médio o ocupante de emprego público para o qual se exige formação em nível médio.

### **CAPÍTULO II** **DA CARREIRA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE RORAIMA**

#### **SEÇÃO I** **Dos Princípios Básicos**

Art. 3º A Carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe processo de formação permanente e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do aperfeiçoamento das competências profissionais;



GABINETE DO GOVERNADOR  
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380  
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410  
fhds



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

III - a progressão através de mudança de nível de titulação e de promoções periódicas, estando estas últimas articuladas com desenvolvimento profissional permanente e avaliação de competências.

Art. 4º A Carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima é integrada pelos empregos de professor, empregos de nível superior e empregos de nível médio, estruturada em cinco classes.

§ 1º Emprego público é o posto de trabalho ocupado por servidor celetista.

§ 2º Classe é o agrupamento de empregos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:

I - em nível pós-graduado, admitido como titulação mínima a pós-graduação *lato sensu*, para o emprego de professor;

II - em nível superior, para o emprego de nível superior;

III - em nível médio, para o emprego de nível médio.

§ 4º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial e, no caso de titular de emprego de professor, no nível correspondente à titulação do candidato aprovado.

**SEÇÃO II**  
**Das Classes e dos Níveis**

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular do emprego público, sendo designadas pela seqüência de letras de A a E.

§ 1º Os empregos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º O número de empregos de cada classe será determinado anualmente por ato do Conselho Diretor da Fundação de Educação Superior de Roraima.

Art. 6º Os níveis referentes à titulação do titular do emprego de professor são:

I - Nível 1, formação em nível pós-graduado *lato sensu*;

II - Nível 2, formação em nível pós-graduado *stricto sensu*.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

**SEÇÃO III**  
**Da promoção**

Art. 7º Promoção é a passagem do titular de emprego da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o aperfeiçoamento das competências profissionais e de tempo de serviço.

§ 2º A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído, para o titular do emprego de professor, o mínimo de um ano de docência.

§ 3º A avaliação de competências será realizada anualmente, de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

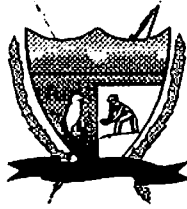
§ 4º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

**SEÇÃO IV**  
**Do Desenvolvimento Profissional Permanente**

Art. 8º O desenvolvimento profissional permanente será assegurado através de cursos de pós-graduação.

Art.9º A licença para atividade de desenvolvimento consiste no afastamento do titular de emprego da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de pós-graduação.

Art.10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de emprego da Carreira poderá, no interesse da Fundação, afastar-se parcial ou integralmente do exercício do emprego, com a respectiva remuneração, para participar de curso pós-graduação.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**SEÇÃO V**  
**Da Jornada de Trabalho**

Art.11. A jornada de trabalho do titular de emprego da Carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - vinte e cinco horas semanais;

II - quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente compreende desenvolvimento curricular da disciplina, atividades interdisciplinares, atendimento individual a alunos, trabalho coletivo e desenvolvimento profissional, cujo tempo será definido no Projeto Institucional de cada Instituto.

§ 2º Os empregos a serem preenchidos para cada uma das jornadas serão definidos no respectivo ato convocatório de processo seletivo.

Art. 12. O titular de emprego de Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de empregados, em seus impedimentos legais;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade da Fundação e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser considerado o disposto no § 1º do artigo anterior quando para o exercício da docência.

Art.13. Ao titular de emprego da Carreira em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse da Fundação, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art.14. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que tratam, respectivamente, os arts. 12 e 13 ocorrerão:

I - a pedido do interessado;



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

## **SEÇÃO V** **Da Jornada de Trabalho**

Art.11. A jornada de trabalho do titular de emprego da Carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - vinte e cinco horas semanais;

II - quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente compreende desenvolvimento curricular da disciplina, atividades interdisciplinares, atendimento individual a alunos, trabalho coletivo e desenvolvimento profissional, cujo tempo será definido no Projeto Institucional de cada Instituto.

§ 2º Os empregos a serem preenchidos para cada uma das jornadas serão definidos no respectivo ato convocatório de processo seletivo.

Art. 12. O titular de emprego de Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de empregados, em seus impedimentos legais;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade da Fundação e enquanto persistir esta necessidade.

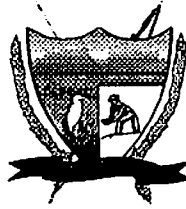
Parágrafo único. Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser considerado o disposto no § 1º do artigo anterior quando para o exercício da docência.

Art.13. Ao titular de emprego da Carreira em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse da Fundação, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art.14. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que tratam, respectivamente, os arts. 12 e 13 ocorrerão:

I - a pedido do interessado;



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- II - cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV - descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

**SEÇÃO VI**  
**Das Férias**

Art. 15. O período de férias anuais do titular de emprego da Carreira será:

- I – de professor em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II – dos demais empregados da Carreira, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de emprego de professor em função docente serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual dos Institutos, de forma a atender às necessidades pedagógicas e administrativas desses estabelecimentos;

**SEÇÃO VII**  
**Da Cedência ou Cessão**

Art. 16. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de emprego da Carreira é posto à disposição de órgão ou entidade integrante da Administração Pública do Estado, da União Federal, de outro estado da Federação ou município.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para a Fundação e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Excepcionalmente, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para a Fundação quando o órgão ou entidade solicitante compensar a Fundação com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão de professores formadores para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

## **CAPITULO III DAS REMUNERAÇÕES**

### **SEÇÃO I Do Salário**

Art. 17. A remuneração do titular de emprego da Carreira corresponde ao salário relativo à classe e ao nível de titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se salário básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de titulação.

### **SEÇÃO II Das Vantagens**

Art. 18. Além do salário, o titular de emprego da Carreira fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício da presidência da Fundação;
- b) pelo exercício de direção dos Institutos;
- c) pelo exercício de vice-direção dos Institutos;
- d) pelo exercício de coordenação ou chefia do Laboratório;
- e) pelo exercício de gerência;

II – adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

III – indenizações:

a) ajuda de custo, destinada a compensar despesas de instalação do empregado que, no interesse na Fundação, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente;

b) diárias: o empregado que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagem e diária para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana;





**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

c) transporte, ao empregado que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego.

§ 1º As gratificações não são cumulativas.

§ 2º A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, e de um trinta e cinco avos, se empregado, e de um trinta avos, se empregada, por ano de percepção da vantagem.

Art. 19. A gratificação pelo exercício da presidência da Fundação corresponderá a cento e setenta e cinco por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese de o presidente não ser titular de emprego da Carreira, sua remuneração será equivalente ao maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração, acrescido do percentual referido no *caput*.

Art. 20. A gratificação pelo exercício de direção dos Institutos corresponderá a cento e cinquenta por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese de o diretor não ser titular de emprego da Carreira, sua remuneração será equivalente ao maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração, acrescido do percentual referido no *caput*.

Art. 21. A gratificação pelo exercício da vice-direção do Instituto corresponderá a cento e vinte e cinco por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese do vice-diretor não ser titular de emprego da Carreira, sua remuneração será equivalente ao maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração, acrescido do percentual referido no *caput*.

Art. 22. A gratificação pelo exercício de coordenação ou chefia de laboratório corresponderá a cem por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 23. A gratificação pelo exercício de gerência corresponderá a setenta e cinco por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 24. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a cinquenta por cento do vencimento básico da Carreira.

Art. 25. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em resolução do Conselho Diretor da Fundação.







**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

### **SEÇÃO III**

#### **Da Remuneração em Regime Suplementar**

Art. 26. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de emprego de Carreira.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Remuneração pelo Exercício Eventual da Docência**

Art. 27. O exercício eventual de docência por professores convidados, não titulares de empregos da Carreira ou cedidos, será remunerado, com base na hora-aula efetivamente ministrada, cujo valor corresponderá a quatro por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração.

Parágrafo único. Quanto a professores com pós-graduação *stricto sensu*, a remuneração da hora-aula efetivamente ministrada corresponderá a seis por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração.

### **SEÇÃO V**

#### **Da Remuneração pela Participação no Conselho Diretor**

Art. 28. A participação dos membros titulares, ou de suplentes em substituição a titulares, em sessões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Diretor da Fundação será remunerada em valor correspondente a quarenta e cinco por cento do maior salário básico previsto neste Plano de Carreira e Remuneração.

Parágrafo único. Serão remuneradas, no máximo, três sessões por mês, independentemente do número de ocorrências nesse período de tempo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 29. O número de empregos da Carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima é o seguinte:

- I – empregos de professores: duzentos e cinquenta;
- II – empregos de nível superior: setenta;
- III – empregos de nível médio: cento e cinquenta.

Art. 30. É o seguinte o número de coordenações e gerências:



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

I – coordenações: vinte;

II – gerências: cinqüenta.

Art. 31. Os candidatos aprovados no processo seletivo serão nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º, e de acordo com a existência de recursos orçamentários existentes na Fundação.

Art. 32. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de emprego de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 22.

Art. 33. O valor dos salários referentes às classes da Carreira da Fundação de Educação Superior de Roraima será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes sobre o valor do salário básico da Carreira:

I - Classe A, zero por cento;

II – Classe B, dez por cento;

III – Classe C, vinte por cento;

IV – Classe D, trinta e cinco por cento;

V – Classe E, cinqüenta por cento.

Art. 34. O valor dos salários correspondentes aos níveis da carreira do empregado professor será obtido pela aplicação dos percentuais seguintes ao seu salário básico:

I - Nível 1, zero por cento;

II - Nível 2, vinte e cinco por cento.

Art. 35. É fixado em mil e oitocentos reais o valor do salário básico do empregado professor, mil e duzentos reais o do empregado de nível superior e seiscentos reais o do empregado de nível médio.

Art. 36. O Conselho Diretor aprovará o Regulamento de Promoções da Fundação de Educação Superior no prazo de um ano, a contar da publicação desta lei.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Estadual.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 31 de Dezembro de 2001.

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima em exercício



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**ANEXO I**

**DENOMINAÇÃO DO CARGO**

Empregado Professor

**FORMA DE PROVIMENTO**

- Concurso Público.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

Formação em curso de pós-graduação *lato sensu*.

**ATRIBUIÇÕES:**

1. 1. Exercer nas suas atividades docentes de acordo com as normas legais da educação nacional e as estatutárias e regimentais da fundação;
2. 2. Trabalhar tendo em vista o desenvolvimento das competências previstas no Projeto Institucional e Projetos Pedagógicos dos cursos;
3. 3. Desenvolver atividades de pesquisa;
4. 4. Manter-se atualizado quanto aos conteúdos dos módulos;
5. 5. Elaborar e executar seu plano de trabalho segundo os projetos institucionais e pedagógicos dos cursos.
6. 6. Articular-se com os demais professores no planejamento e execução de atividades em sala de aula, práticas e de estágio;
7. 7. Cumprir os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.;
8. 8. Participar da elaboração e reelaboração dos projetos institucional e pedagógico dos cursos;
9. 9. Orientar os aluno em seus projetos acadêmicos;
10. 10. Colaborarem com as atividades de articulação envolvendo os Institutos, as escolas e a sociedade;
11. 11. Zelar pela aprendizagem dos alunos, planejando e executando estratégias de recuperação para aqueles em menor rendimento.

**DENOMINAÇÃO DO CARGO**

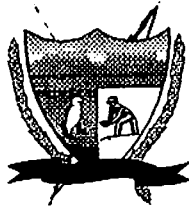
Empregado Nível Superior

**FORMA DE PROVIMENTO**

- Concurso Público.

**ATRIBUIÇÕES**

Exercer função técnica junto à Presidência da Fundação e seus Órgãos de Apoio, Diretorias, Laboratório, Coordenações e Gerências dos Institutos, podendo ser eventualmente nomeado para função de chefia.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**DENOMINAÇÃO DO CARGO**

Empregado de Nível Médio.

**FORMA DE PROVIMENTO**

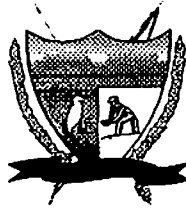
- Concurso Público.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

Formação em curso de nível médio

**ATRIBUIÇÕES**

Exercer função de auxílio técnico junto aos vários órgãos da Fundação, conforme a necessidade do serviço, a ser definida pelas autoridades competentes.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**ANEXO II**

**SALÁRIOS**

<b>EMPREGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>
Professor	250	1.800,00
De Nível Superior	70	1.200,00
De Nível Médio	150	600,00
<b>GRATIFICAÇÕES</b>		
<b>POSTO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>
Presidente da Fundação	1	3.150,00
Diretor de Instituto	2	2.700,00
Vice-Diretor de Instituto e Titular de Órgão de Apoio à Presidência	8	2.250,00
Chefe de Laboratórios, Coordenador e Titular de Órgão de Apoio à Diretoria	20	1.800,00
Gerente	50	1.350,00
<b>OUTRAS REMUNERAÇÕES</b>		
Hora-aula professor eventual sem pós-graduação <i>stricto sensu</i>		72,00
Hora-aula professor eventual com pós-graduação <i>stricto sensu</i>		108,00
Participação em sessão do Conselho Diretor membro titular não empregado, cedido ou ocupante de posto gratificado		810,00